



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019586-40.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CORNELIO SANTOS CORDEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019586-40.2023.8.26.0506
Comarca de Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível
Apelante: Cornélio Santos Cordeiro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2271

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente típico – Ferimento corte-contuso na mão esquerda – Função habitual de motorista – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência. APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante – Tema 416/STJ. IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Sequela leve, sem repercussão funcional – Plena manutenção da capacidade laboral para a função habitual – Laudo médico judicial soberano – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **CORNÉLIO SANTOS CORDEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 152/153), objeto de embargos, e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, porém observados os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos opostos pelo segurado (fls. 159/160)

foram rejeitados (fl. 168), em razão de seu caráter infringente.

Irresignado, apela o autor (fls. 171/175). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Em síntese, entende que a r. sentença afronta o artigo 927, do CPC, pela não aplicação de precedentes firmados para o caso dos autos e pugna pela concessão do benefício de auxílio-acidente desde a DCB do benefício previdenciário anterior (Tema 862/STJ e artigo 86, § 2º, da Lei 8213/91), vez que comprovada pela prova técnica a existência de sequela leve, nos termos do entendimento firmado no Tema 416/STJ.

Processado o recurso, não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 183).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de típico ocorrido ao prestar serviços para a empresa com qual mantinha vínculo de trabalho, acidentou-se e se afastou do trabalho, com percepção de benefício previdenciário de natureza acidentária. Requereu concessão de benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício por incapacidade (31/07/2018).

Compulsando os autos, malgrado ausência de expedição de CAT pelo empregador e descrição de elementos fáticos precisos na exordial sobre a data do acidente, descrição da empresa tomadora de serviços, qual o tipo de lesão/patologia e seu reflexo na redução da capacidade laboral do autor, depreende-se dos autos, em especial pela cópia do CNIS (fls.12/22) e relatórios médicos do INSS (SABI – fls. 44/48), que o obreiro, em verdade, sofreu ferimento corte-contuso na mão esquerda, em 12/08/2017, quando laborava para a empresa L A Andrioli Churrasqueira Ltda (fl. 18). De acordo com os referidos documentos, a ele foram concedidos benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/619.959.602-5, de 28/08/2017 a 14/02/2018, e NB 91/622.334.152-4, de 09/03/2018 a 12/07/2018.

Realizada perícia médica judicial (fls. 88/102), aos 13/09/2023, da lavra da **Dra. Cláudia Carvalho Rizzo**, concluiu-se, em síntese:

(...)

“Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que o nexo causal quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 17/08/2017 é procedente, bem como o quadro traumático decorrente de perfuração por corpo estranho e abscesso na mão esquerda (segmento dominante) que foi tratado cirurgicamente.

Outrossim, ressalte-se que após tratamento médico pertinente supracitado, **o autor apresenta sequela funcional leve na mão esquerda que não o incapacita ao exercício da atividade laborativa de motorista exercida por ocasião do trauma supracitado.**

O autor está apto ao trabalho que lhe é habitual.

Outrossim, ressalte-se que o quadro em tela não se enquadra em **dispêndio de maior e permanente esforço**”. Grifos nossos.

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro**.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concausal com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo causal está comprovado, tendo em conta que a própria Autarquia concedeu ao autor dois benefícios previdenciários na espécie 91. Ademais, muito embora não tenha vindo aos autos a CAT expedida pelo empregador, depreende-se do relatório médico do INSS que o segurado a exibiu ao perito federal, que apontou seu número (2017301538-7/01, referindo-se a acidente ocorrido em 12/08/2017, com indicação de FCC em mão esquerda).

Entretanto, a perita judicial, após análise dos documentos carreados nos autos, entrevista e exames físicos por ela conduzidos, constatou ausência de incapacidade laboral em decorrência do infortúnio narrado na inicial.

Especificamente quanto ao membro objeto de interesse

da perícia, a vistora oficial constatou: *Esquerdo: Mobilidade ombro/braço: movimentos preservados. Mobilidade do cotovelo/punho: preservada, Cicatrizes na região palmar e na região dorsal da mão em bom estado (vide fotos abaixo). Oponência e pinça efetiva mantida com todos os quirodáctilos. 1º dedo: ausência de anormalidades-oponência e pinça efetiva preservadas. 2º dedo: ausência de anormalidades 3º dedo: prejuízo leve da flexo-extensão plena 4º dedo: prejuízo leve da flexo-extensão plena. 5º dedo: prejuízo leve da flexo-extensão plena. Força do braço preservada e força de preensão palmar levemente diminuída. Trofismo mantido em todo membro - não há hipotrofia tenar e tampouco hipotenar. Temperatura mantida.*

É importante consignar que as manifestações expandidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Por outro lado, não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica. Nesse contexto, as queixas manifestadas pelo obreiro em suas razões recursais não estão amparadas por exames ou atestados médicos, na medida que não foram anexados à inicial quaisquer documentos de relevância médica.

Por outro lado, argumenta o apelante que a perita judicial identificou sequelas em grau leve, conforme exame físico específico e que faz jus ao benefício pleiteado, na esteira dos precedentes pertinentes à questão.

Não obstante, esclareceu o trabalho técnico, indene de dúvidas, que a sequela apontada em nada repercute em sua capacidade laboral, sequer mínima ou, muito menos, com imposição de maior esforço, sendo evidente que a profissional médica, nos termos de sua metodologia técnica, levou em consideração a função habitual, então exercida pelo segurado (fl. 90), com expressa remissão à análise dos documentos de fls. 44/48, de cujo teor extraem-se maiores detalhes do desempenho da atividade laboral. Há que se ponderar que qualquer sequela advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter

necessário reflexo **na redução da capacidade de trabalho**. Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade e consequente concessão de benesse acidentária.

Nesses termos, a *expert* deixou devidamente assentado à fl. 93, que: *O exame do membro superior esquerdo apontou cicatriz palmar e na região dorsal da mão em bom estado (vide fotos abaixo) decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 12/08/2017 que acarretou ao autor abscesso na face volar da mão após perfuração de um corpo estranho. No restante do exame à esquerda não se constatou anormalidades relativas aos 1º e 2º dedos, mas os 3º, 4º e 5º dedos apresentam prejuízo leve da flexo-extensão plena com discreta repercussão na força de preensão palmar plena. Ressalte-se que a oponência e pinça efetiva estão mantidas com todos os quirodáctilos assim como os movimentos que conferem à mão destreza e agilidade. Outrossim, ressalte-se que a força do braço está preservada assim como o trofismo está mantido em todo membro, pois não há hipotrofia tenar e tampouco hipotenar. A temperatura está mantida nesse membro. O quadro apresentado pelo periciando relativamente ao membro superior esquerdo decorrente de trauma ocorrido em 12/08/2017 caracterizado como acidente de trabalho típico que lhe acarretou lesão traumática com ferimento e corpo estranho infectado na mão que foi tratada cirurgicamente com boa evolução do caso (documento de fls. 44/48 e fls. 71/74)*

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, como já se disse.

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico da perita e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

Sendo assim, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexos causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Ademais, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista do apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, pois em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença ocupacional, e não a mera lesão ou moléstia.

Observo que, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a parte autora é isenta dos encargos da sucumbência, independentemente da concessão de gratuidade de justiça.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator